



**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD**  
**COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – CGADM**  
**COORDENAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA - COINF**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL**

Brasília, 25 de maio de 2006

Aos interessados,

Ref.: Processo nº 01300.000234/2006-0

Ass.: Contratação de serviços de assistência, manutenção preventiva e corretiva, aos equipamentos de suprimento de energia e infra-estrutura da rede elétrica condicionada e estabilizada dos prédios ocupados pelo CNPq, sito à SEPN Q. 507 e 509 - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2006

Informamos a V.Sª, que a Comissão Especial de Licitação-CEL, designada por meio da Ordem Interna nº 002/2006, recebeu, tempestivamente, em 18/05/2006 às 11:20hs, impugnação aos termos do edital, cujo teor descrevemos abaixo, bem como os comentários da Comissão com relação a mencionada impugnação.

**Argumentos da interessada:**

*“1 – Item: 5.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*Cadastramento Técnico? Isso é inovação do CNPq. Ora, todas as Empresas já deverão estar cadastradas antecipadamente conforme o item 6.2 do Edital. De mais a mais, estes documentos ( Atestados ) farão parte do Envelope-A de Documentação, que deverá ser entregue no dia da abertura da licitação. Portanto, a luz da Lei 8.666/93 é inconsistente a apresentação antecipada da documentação de Qualificação Técnica.”*

**Resposta da CEL:**

**→ Em cumprimento ao dispositivo legal (art. 27 da Lei 8.666/93), esta Comissão descreve, no item 5.0(habilitação prévia(cadastramento)), do edital, as condições exigidas no texto da lei.**

**Os interessados em participar do certame deverão observar o disposto no artigo 27 da Lei 8.66/93, ou seja:**

**“art. 27. Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

**I – habilitação jurídica**

**II – qualificação técnica**

**III – qualificação econômico-financeira**

**IV – regularidade fiscal”**

**E no subitem 6.2(da documentação – envelope “A”) encontram-se as condições fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação.**

Complementando a resposta, citamos o autor Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição:

*“Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório.*

*As condições do direito de licitar podem ser classificadas como genéricas e específicas.*

...

*São genéricas aquelas exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta.*

*São específicas aquelas fixadas no ato convocatório, em função das características da contratação colimada em uma licitação específica.”*

Assim sendo, encontram-se descritos no edital item 5.0 – Habilitação prévia(cadastramento) as condições genéricas exigidas no texto da lei (art. 27, lei 8.666/93) e no subitem 6.2 – Da documentação – envelope “A”, as específicas em função do objeto da licitação.

#### **Argumentos da interessada:**

*“2 – Item 6.2.1c – “ Atestados de capacidade técnica, ..... de suas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.” Mais uma vez o Edital contraria frontalmente o Artigo 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos: quando o Edital particulariza o tipo de equipamento e suas características, estão contrariando o Artigo 3º na sua totalidade, está restringindo a participação de um número maior de Empresas.”*

#### **Resposta da CEL:**

→ *A exigência contida no referido item do Edital não contraria a Lei 8.666/93, uma vez que no seu art. 30º. inciso II, consta que a comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente deverá ser compatível em “características” com o objeto da licitação.*

*Ainda no parágrafo 1º. do mesmo artigo, consta que esta comprovação, como no caso da presente licitação, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva para equipamentos de suprimento de energia e infra-estrutura de rede elétrica condicionada e estabilizada, será feita por atestados fornecidos por pessoas\_jurídicas de direito público ou privado.*

*Por sua vez, na alínea “a” deste parágrafo, consta que as exigências se limitarão à capacitação técnico-profissional da licitante desta possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou*

*serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ...*

*Ressaltamos que estas parcelas foram devidamente definidas e sua utilização justificada no Anexo III do Edital.*

*A caracterização dos sistemas e /equipamentos pelo seu tipo, sintetiza de forma objetiva e inequívoca, o conjunto de funcionalidades e características principais que os mesmos possuem, motivo pelo qual consideramos “pertinente” e “relevante” para fins de comprovação da qualificação técnica e habilitação das licitantes participantes neste certame, que as mesmas demonstrem ter executado serviços semelhantes em sistemas e equipamentos iguais ou compatíveis, tecnicamente. Esta relevância se deve em função do elevado nível de complexidade e particularidades tecnológicas implementadas nos módulos de retificação, inversão, chave estática, supervisão e controle dos módulos internos e outros integrantes da constituição física e lógica destes sistemas e equipamentos, que indubitavelmente, requerem a “capacitação técnica específica” do pessoal técnico da licitante-vencedora que irá prestar os serviços aos mesmos.*

*Estes, na forma discriminada, não restringem o caráter competitivo da licitação, uma vez que existem diversas empresas atuantes nesta área e segmento que prestam serviços em sistemas e equipamentos similares aos do CNPq.*

**Argumentos da interessada:**

*“3 – Item: 6.3.1.1 – b.1 – Como não, e se o nosso atestado estiver sendo processado pelo CREA/DF, e não houver tempo hábil. Portanto, a apresentação antecipada de documentos é inaceitável e desnecessária.”*

**Resposta da CEL:**

*➔ Nos termos da alínea “b” do subitem 9.1 do edital, não será possível acrescentar qualquer documento aos envelopes A, B e C das Licitantes, após terem sido entregues à CEL (Comissão Especial de Licitação), na mesma data e horário agendados.*

*Em atendimento as normativas, para a Tomada de Preço – Tipo: técnica e preço, tem-se o prazo de 30(trinta) dias para sua realização, assim, a CEL providenciou sua publicação/divulgação em 11/05/2006, no Diário Oficial da União, Jornal de Grande Circulação, COMPRASNET, site do CNPq, com sua abertura prevista para 12/06/2006 e o cadastramento até o 3º dia anterior a data de abertura, que o legislador entendeu ser prazo suficiente para que o(s) licitante(s) pudessem cumprir a norma e conseqüentemente os ditames editalícios.*

**Argumentos da interessada:**

*“4 – Item: 6.3.1.1-b.1.1 – Cópia dos contratos? Isso é a mesma situação em que ao apresentar a identidade, termos que apresentar também a certidão de nascimento, de casamento dos nossos pais, comprovante de residência, etc. Para emissão da Certidão de Acervo Técnico pelo CREA, o profissional é obrigado a apresentar o contrato de prestação de serviços com os seguintes dados: nome, especialização, empresa contratante, empresa contratada, número do contrato,*

*nota de empenho, área de interferência, descrição detalhada dos serviços, objeto da contratação, início do contrato, término do contrato, valor do contrato, período de execução do contrato, etc. É inadmissível que o Edital exija contratos de 20(vinte) ou 30(trinta) anos atrás, contrariando novamente o Artigo 3º da Lei 8.666/93.”*

**Resposta da CEL:**

→ *Acatamos a alegação da recorrente, assim:*

**6.3.1.1 Proposta Técnica – Envelope “B”:**

*b.1) .....*

*Onde se lê:*

*b.1.1) para este efeito, estes deverão vir acompanhados, obrigatoriamente do seu registro de Certificação no CREA e de cópias autenticadas dos respectivos contratos de serviços firmados (datados e assinados) pelos representantes das partes envolvidas (CONTRATANTE e CONTRATADA).*

*Leia-se:*

*b.1.1) para este efeito, estes deverão vir acompanhados, obrigatoriamente do seu registro de Certificação no CREA.*

**Argumentos da interessada:**

*“5 – Anexo IV – COMPATIBILIDADE ( cp )*

*Temos atestado de manutenção anual, firmado com a UnB em toda a planta do Campus Universitário, nas área de: energia, energia estabilizada, lógica, telefonia, proteção elétrica, etc, envolvendo equipamentos das mais variadas complexidades, sem no entanto nos atermos a detalhes de equipamentos, contrariando outra vez o Artigo 3º da Lei 8.666/93.”*

**Resposta da CEL:**

→ *O Anexo “IV” do Edital refere-se a descrição das justificativas, de ordem técnica, para a definição dos fatores e subfatores de pontuação das propostas técnicas das licitantes.*

*No fator “COMPATIBILIDADE”, foi informado que o mesmo está sendo utilizado para pontuar a experiência adquirida pela licitante e seus responsáveis técnicos na execução de serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto desta licitação, sendo consideradas as 04 (quatro) principais parcelas (sistemas no-break, estabilizadores eletrônicos trifásicos e quadro de distribuição geral trifásicos) para efeito da pontuação discriminada no Anexo “V” (Critérios de Pontuação) e no Anexo “VI” (Tabela de Pontuação Técnica) do Edital.*

*Para que a Licitante venha pontuar neste fator e subfatores (subitens) faz-se necessário, obrigatoriamente, que os Atestados mencionem que os serviços*

*aos referidos sistemas e equipamentos, foram prestados dentro dos prazos contratuais em que foram firmados.*

**Argumentos da interessada:**

*“6 – Anexo VI – TABELA DE PONTUAÇÃO TÉCNICA*

*É inaceitável que as maiores pontuações sejam atribuídas exatamente a fatores que não dizem respeito à qualidade dos serviços de manutenção propriamente ditos, quais sejam: declaração de solidariedade do fabricante, sistema de monitoramento remoto e certificação ISO 9001. A experiência, capacidade técnica, o pronto atendimento são irrelevantes, total absurdo. Isto também contraria de forma acintosa o Artigo 23º da Lei 8.666/93. Detonem essa proposta técnica, ela não servirá de base para avaliação da melhor Empresa, a não ser “restringir e frustrar o caráter competitivo e estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância IMPERTINENTE E IRRELEVANTE para o específico objetivo do contrato”, que é fazer manutenção preventiva e corretiva em instalações prediais.”*

**Resposta da CEL:**

➔ De acordo com o discriminado na tabela no Anexo “VI”, as maiores pontuações foram atribuídas ao conjunto de subfatores de Suporte à Serviços (SS), no qual se insere a comprovação dos quantitativos de engenheiros e técnicos integrantes do quadro da Licitante e as (03) possíveis declarações de solidariedade de fabricantes distintos a serem apresentadas, bem como, ao conjunto de subfatores de Compatibilidade (CP) que pontuam a quantidade de atestados de capacidade técnica que comprovam a prestação dos serviços aos principais sistemas e equipamentos, objeto da licitação.

Estes conjuntos de subfatores correspondem, respectivamente, à 25,65% e 23,08% do percentual total (100%) de fatores definidos, enquanto que os três demais fatores correspondem cada um destes à 17,09%, nestes incluídos, os subfatores de Sistema de Monitoração Remota e Certificação ISO 9001.

Não procede portanto, a alegação da Recorrente de que os subfatores de Sistema de Monitoração Remota e Certificação ISO 9001 estejam recebendo maior pontuação em detrimento dos demais “fatores” julgados mais relevantes. Como demonstramos, a experiência, a capacitação técnica e a quantidade de profissionais especializados da Licitante associados aos fatores de Suporte de Serviços e Compatibilidade, receberão maior pontuação que a dos dois referidos subfatores destacados pela Recorrente.

É de responsabilidade do Contratante definir, à luz da legislação, os itens relevantes para a pontuação da capacidade técnico-operacional da Licitante e dos serviços por esta ofertados para manutenção dos sistemas, equipamentos e infraestrutura de rede elétrica a serem cobertos pelo novo contrato a ser firmado, e objeto desta licitação.

Deixamos por fim de entender, a colocação feita pela Recorrente quanto à “forma acintosa” que o Edital está contrariando o disposto no Artigo 23º. da Lei 8.666/93, o qual reproduzimos abaixo, o seu teor na íntegra:

“ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (\*)

a) convite - até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços - até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços - até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);

c) concorrência - acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

(\*) Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998 – atualização dos valores mencionados acima.

§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no caput deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta lei:

I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;

II - 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes ;

III - 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma

natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de *especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.* “

Como pode ser visto acima, este Artigo trata exclusivamente da determinação da modalidade de licitação baseada nos limites de valores estimados de contratação, razão pela qual vimos desconsiderá-la.

Com relação à pontuação descrita no fator Compatibilidade (CP) do Anexo “V” verificamos um pequeno equívoco cometido de nossa parte na transcrição da pontuação atribuída ao subfator (subitem) “a.3”.

Esta deverá ser de 0,9 (zero vírgula nove) pontos por Atestado ao invés de 1,0 (um) ponto, conforme descrito.

Por conseqüência, o total máximo de pontos a ser obtido no mesmo deverá ser de 4,5 (quatro e meio) pontos e não de 5,0 (cinco) pontos.

Verificamos também o equívoco cometido na totalização da pontuação máxima do fator Compatibilidade que é de 27 (vinte e sete) pontos ao invés dos 21 (vinte e um) pontos descritos.

O Anexo “VI” (Tabela de Pontuação) confirma a pontuação correta efetuada inicialmente.

#### **Solicita a interessada:**

*“Finalmente, levando-se em conta que a presente licitação é na modalidade de Tomada de Preços, onde sempre um maior número de candidatos habilitados ocasionará, para a Administração Pública, uma melhor possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação, esperamos confiantes que essa seleta comissão de licitação, reveja o processo de licitação e analise as razões argüidas e modifique na sua íntegra este Edital de Licitação. Caso não seja esse o entendimento dessa comissão de licitação, solicitamos a decisão maior da Autoridade Superior, na forma do Artigo 109 da Lei 8.666/93.”*

Sendo estas as considerações que fazemos, submetemo-las à deliberação da Autoridade Superior, informando que diante do exposto não se faz necessário a modificação do Edital e seus anexos, visto que encontram-se pertinentes com a legislação em vigor.

**ROSITA ASSIS ROSA**

Comissão Especial de Licitação  
Presidente

**GUIDO SAENEN**

Membro

**GISELE CRISOSTOMO PAIVA DA SILVA**

Membro

**ANA CONCEIÇÃO MUNIZ DA SILVA**

Membro

**VERÔNICA FERREIRA DOS SANTOS**

Membro

CGADM, em 25 de maio de 2006

**Ass.:** Impugnação interposta aos termos do edital

**Ref.:** Processo nº 01300.000234/2006-0 – Tomada de Preços 001/2006.

**Objeto:** Contratação de serviços de assistência, manutenção preventiva e corretiva, aos equipamentos de suprimento de energia e infra-estrutura da rede elétrica condicionada e estabilizada dos prédios ocupados pelo CNPq, sito à SEPN Q. 507 e 509

Diante das razões apresentadas pela Comissão Especial de Licitação designada pela OI-002/2006, decidimos denegar provimento aos itens 01,02,04,05 e 06 e acatar o item 03, ratificamos a decisão tomada, denegando, dessa forma, provimento parcial a impugnação interposta pela empresa, nos termos do art. 41 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Comunique-se aos interessados.

**CLÁUDIO DA SILVA LIMA**

Coordenador-Geral de Administração e Finanças  
PO nº 133/2004

**LUIZ SOARES MAIA**

Coordenador de Infra-Estrutura  
PO –274/2000